



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 23 de agosto de 19 93ACORDÃO Nº 103-14.049

Recurso nº: 69.500 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente: CARVALHO SERRA CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM SALVADOR/BA

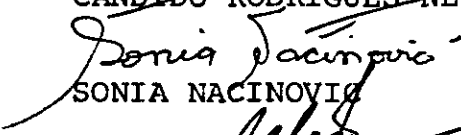
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Esten-
de-se ao processo de reflexo a
decisão prolatada no processo Ma-
triz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CARVALHO SERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR Provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o processo julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINO - RELATORA

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: José Roberto Moraes de Melo, Victor Luís de Salles Frei-
re, Carlos Emanuel dos Santos Paiva e João Aprígio Bizerra (Suplen-
te Convocado).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10.580/003.142/88-78****RECURSO Nº: 69.500****ACORDÃO Nº: 103-14.049****RECORRENTE: CARVALHO SERRA CONSTRUÇÕES LTDA****R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.580/003.141/88-13, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 101.696 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 9 de agosto de 1983, tendo-lhe sido dado provimento parcial para ser excluído da tributação no exercício de 1984, período base de 1983, 1150.03 OTNs, relativo a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme termos do Acórdão nº 103-14.004.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, onde se apurou omissão de receita operacional proveniente de irregulares suprimentos de numerários pelos sócios, sem a devida comprovação, conforme descrito no item 3 do Auto de Infração juntada a folhas 2 a 10, caracterizado como automaticamente distribuído aos sócios, conforme dispõe o artigo 8º do DL 2065/83, e, consequentemente passível de tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.049

A empresa impugnou a exigência a folhas 13 a 14 requirendo se estendesse à esse processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, de cuja impugnação se refere.

Informando as folhas 16 a 41, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu parcialmente a impugnação, acompanhando o que foi decidido no processo Matriz, conforme Decisão anexada às folhas 42.

Notificada dessa decisão em 11 de maio de 1990, conforme Ar anexado às folhas 48 verso, em 11.6.1990, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 49 e 50, requerendo que o processo fosse apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo Matriz.

É o relatório.

Jonis Jacinore



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.049

CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC - RELATORA

V O T O

Acolho por ter sido apresentado no tempo regular.

Trata-se de processo de reflexo. A matéria deste decorrente, não teve seu provimento deferido no processo Matriz, conforme os termos do acórdão nº 103-14.004, submetido à julgamento em 9 de agosto de 1993, nesta Câmara.

Tendo em vista o que acima está relatado e tudo mais que dos autos consta, no mérito.

Nego Provimento ao recurso, acompanhado e decidido no processo Matriz.

É meu voto.

Brasília, em 23 de agosto de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

